



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº - 566

Data: 26 de Dezembro de 1974.-

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Pavimentação Asfáltica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, NO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Taxa de Pavimentação Asfáltica, criada pela Lei nº 506 de 05 de Dezembro de 1973, se destinará a cobertura de despesas relativas às obras de serviços de pavimentação e será devida pelos proprietários de imóveis marginais ou fronteirios às vias e logradouros públicos em que se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Único - Entende-se por Obra de Pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, a parte corroyável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preliminares ou complementares tais como: estudos topográficos, terraplanagem, serviços administrativos quando contratados.

Art. 2º - A Taxa de Pavimentação Asfáltica, incidirá sobre todos os imóveis beneficiados com tais obras e serviços e será lançada e cobrada em nome dos legítimos proprietários dos respectivos imóveis.

Art. 3º - Para efeito da Taxa de que trata a presente Lei, a responsabilidade será proporcional à Extensão linear da testada do terreno sobre a via ou logradouro público.

Art. 4º - Os serviços e obras de pavimentação executados nas áreas de cruzamento, bem como nas praças públicas, serão de responsabilidade da Administração Municipal.

Art. 5º - O Lançamento e a arrecadação da Taxa a que se refere esta Lei, serão procedidos com base no custo total da obra e dos serviços por metro quadrado, e ainda de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O lançamento da Taxa de Pavimentação será efetuada de uma só vez e o pagamento será exigido de acordo com as seguintes modalidades:

a) - À VISTA - no prazo de dez (10) dias a contar da data do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação no Órgão Oficial de Imprensa da Prefeitura, com 20% (vinte por cento) de desconto;

b) - Em Duas parcelas mensais com 10% (dez por cento) de desconto;

c) - Em quatro parcelas mensais com 5% (Cinco por cento) de desconto;

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

- d) - Em seis parcelas mensais sem desconto e sem acréscimos;
e) - Em doze parcelas mensais com doze por cento de acréscimos;
f) - Em dezoito parcelas mensais com dezoito por cento de acréscimos;
g) - Em vinte e quatro parcelas mensais, com vinte e quatro por cento de acréscimo;
h) - Em trinta parcelas mensais com trinta por cento de acréscimo;
i) - Em trinta e seis parcelas mensais com trinta e seis por cento de acréscimo;

Parágrafo Único - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos, serão acrescidas de multa e mora previstos no Código Tributário Municipal.

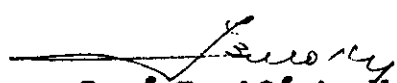
Art. 7º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com o desconto dos acréscimos decorrentes do pagamento parcelado, mediante as vantagens previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - O prazo para reclamação ou contestação do lançamento procedido pela Administração Municipal, será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do aviso de lançamento, ou da publicação no Órgão Oficial de Imprensa da Prefeitura Municipal.

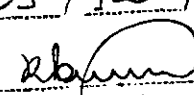
Art. 9º - Revogam-se os artigos 2º ao 11º e seus respectivos parágrafos da Lei nº 506 de 05/12/73.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 26 de Dezembro de 1.974.-


- José Bonifácio Moron -
Prefeito Municipal


- José Rodrigues -
Secretário

Publicado (a) no jornal " FOLHA DO NORTE DO PARANÁ, Órgão Oficial desta Municipalidade
Em 29 / 12 / 74
 p/ Secretário